



Decisão 02175/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 08630/2017-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA P Nº 068/2017**, a contar de **30/06/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **ENGENHEIRO**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha. Contava com 63 anos de idade na data do pleito e com 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$6.076,27**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º03096/2020-1 (documentos complementares)**, a área técnica sugere o registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 02221/2022-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

No caso em análise, o ex-servidor ocupava o cargo de engenheiro, no entanto, observa-se da portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha, que não foi mencionado o nível e classe que o servidor se encontrava, contrariando os termos do já citado art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

Nada obstante, encontra-se nos autos, à fl. 40, a indicação do cargo, nível, faixa salarial em que o servidor se encontrava no ato da aposentadoria.

Ainda, a portaria também viola a sobredita Instrução Normativa, ao não mencionar a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (fls. 65/66, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento base do servidor.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a legislação em questão – Lei Municipal n.5.203/2011–foi localizada no site da Prefeitura de Vila Velha

(<https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao>), havendo referência a ela à fl.40do evento 2.

No entanto, o valor do vencimento utilizado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo montante.

Registre-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

No que se refere à rubrica Licença Prêmio, embora tenha sido concedida no percentual de 25%, não consta a informação na planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação do respectivo período aquisitivo, de modo a comprovar a legalidade do respectivo percentual, consoante o art. 80 da Lei n. 2.398/87.

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes à esta gratificação no documento de fl. 43, do evento 2, conforme abaixo colacionado:

Examinando-se o histórico funcional às fls. 36/38 do evento 2, não consta informação de que o servidor tenha gozado férias prêmio, o que autoriza convolar o período pertinente em pecúnia.

Ressalta-se que estas informações complementares deveriam contar da própria planilha de fixação de proventos, conforme Anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Quanto ao pagamento da diferença salarial, embora não tenha havido indicação na planilha de fixação dos proventos, a justificativa encontra-se devidamente motivada na sentença judicial, proferida nos autos do Processo n. 035.070.199.902, já transitado em julgado e que tramitou na Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Vila Velha/ES, cujo dispositivo é o seguinte:

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para re-ratificar a planilha de fl. 144/206 dos autos do processo principal, devendo ser observado que o Requerido/Executado/Município foi **condenado ao pagamento do percentual de 80% (oitenta por cento) do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e à projeção desta correção salarial nos meses subsequentes, devendo as parcelas atrasadas ser acrescidas de juros e correção monetária, esta desde a data do vencimento de cada qual.**

Condenou ainda no pagamento das custas e no percentual de 10 (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Já a fundamentação legal da parcela denominada “diferença sexênio” é encontrada no parágrafo único do art. 243 da LC Municipal n. 6/2002, vê-se:

Art. 243 As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor, na data de promulgação desta Lei, a garantia o recebimento, nos seus vencimentos, do valor proporcional do hexênio previsto no artigo 79 da Lei 3.279/97, a que fizer jus.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 –nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique ato para fazer constar a indicação completa do cargo, nível e classe em que se encontrava o servidor, bem como todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

d) havendo rubrica da remuneração do servidor devida em razão de decisão judicial, que faça a indicação na planilha de proventos das folhas do processo onde constem a sentença e a respectiva informação de trânsito em julgado.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de junho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2175/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA P Nº 068/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES**, a contar de **30/06/2017**, com proventos fixados em **R\$6.076,27**;

1.2. RECOMENDAR ao IPVV para: **a)** que retifique ato para fazer constar a indicação completa do cargo, nível e classe em que se encontrava o servidor, bem como todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos auto ao Tribuna; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; e **d)** havendo rubrica da remuneração do servidor devida em razão de decisão judicial, que faça a indicação na planilha de proventos das folhas do processo onde constem a sentença e a respectiva informação de trânsito em julgado;

1.3. DETERMINAR ao IPVV que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/07/2022–28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente